



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
RECEBIDO EM:
<u>12/03/2025</u>
ÀS <u>8:30</u> Horas
Ass: <u>J</u>

**COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA,**  
**DESENVOLVIMENTO E BEM-ESTAR SOCIAL**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 26/2025**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**VOTO DO RELATOR: MOISÉS SCUSSEL (MDB) - FAVORÁVEL**

**VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO AO RELATÓRIO, COM EXCEÇÃO DO PRESIDENTE, QUE VOTA APENAS EM CASO DE EMPATE:**

**VEREADOR VOLNEI CHRISTOFOLLI (PP): SEGUE VOTO DO RELATOR**

**VEREADOR SIDINEI DA SILVA (PSDB): SEGUE VOTO DO RELATOR**

**VEREADOR JOEL BOLSONARO (PL): SEGUE VOTO DO RELATOR**

**VEREADOR VOLMAR GIORDANI (REPUBLICANOS): SEGUE VOTO DO RELATOR**

Com 05(cinco) votos Favoráveis a tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 26/2025, passa a ter parecer **FAVORÁVEL** na Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento e Bem Estar Social.

Sala das Sessões, aos onze de março de dois mil e vinte e cinco.

  
**Vereador THIAGO FABRIS (PP)**

Presidente da Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento e Bem-Estar Social



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

**À COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL**

**VOTO DO RELATOR**

**PROCESSO: 43/2025**

**PROJETO DE LEI: 26/2025**

**VEREADOR RELATOR: Moisés Scussel Neto - (MDB)**

**DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 28/02/2025**

**AUTOR: Prefeito Municipal - Mandato 2025/2028**

**EMENTA: AUTORIZA A CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA, TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL**

O membro da Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento e Bem-Estar Social da Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves e relator do Projeto de Lei nº 26/2025, Moisés Scussel Neto, após proceder à análise da proposição supracitada, exara o seguinte voto:

**I - Relatório**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei que visa a autorização, por esta Colenda Câmara Municipal, da contratação administrativa, temporária e emergencial de 10 (dez) profissionais para exercerem a função de Monitor de Comunidade Terapêutica, com a finalidade de suprir demandas operacionais junto aos serviços da Comunidade Terapêutica do Município de Bento Gonçalves.

A justificativa para a adoção do regime emergencial reside na constatação de que a contratação de terceiros para a execução de tais funções revelou-se insatisfatória, ensejando a necessidade de solução alternativa a fim de assegurar a continuidade dos serviços prestados.

**II - Fundamentação Jurídica**

O regramento legal pertinente à matéria em análise encontra-se consubstanciado na Constituição Federal de 1988, bem como na legislação infraconstitucional pertinente.

O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece a regra geral do concurso público para ingresso no serviço público, garantindo a seleção dos profissionais mais qualificados e promovendo a imparcialidade e a eficiência administrativa. Entretanto, o inciso IX do mesmo dispositivo prevê exceção a essa regra, permitindo a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.745/1993 regulamenta a contratação temporária no âmbito da Administração Pública, dispondo acerca das situações que justificam tal

modalidade de admissão. Assim, a permissão para contratação emergencial deve atender aos princípios da impessoalidade, eficiência e razoabilidade, restando demonstrado o caráter transitório da necessidade e a impossibilidade de solução através de outras vias regulares.

### **III - Análise Crítica**

A distinção entre a contratação temporária e a terceirização, sob a perspectiva da transitoriedade, revela-se pouco significativa na prática, uma vez que ambas as formas de admissão não garantem a permanência e a continuidade qualificada dos serviços. A terceirização, embora possa transferir a gestão de mão de obra a uma entidade privada, não exime a Administração Pública da responsabilidade pela qualidade do serviço prestado. Da mesma forma, a contratação emergencial, ainda que dotada de respaldo jurídico, não assegura a estabilidade e qualificação progressiva dos profissionais designados para a função.

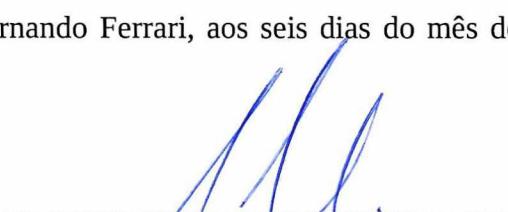
Assim, a solução mais coerente com os princípios da eficiência e continuidade do serviço público seria a realização de concurso público para a efetivação dos cargos necessários, evitando a perpetuação de soluções transitórias e garantindo a prestação do serviço com maior estabilidade e qualificação profissional.

### **IV - Conclusão**

Considerando o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei em análise possui amparo jurídico para sua tramitação, desde que sejam devidamente comprovadas a excepcionalidade e a urgência da contratação temporária proposta. No entanto, observa-se que a Administração Municipal tem recorrido de forma reiterada a esse mecanismo, o que evidencia a necessidade premente de uma solução estrutural para a gestão de pessoal. Nesse sentido, ressalta-se, com ênfase, que a realização de concurso público é imprescindível, não apenas para atender às demandas desta área específica, mas também para diversos outros setores da Administração. Essa medida é fundamental para garantir a continuidade e a qualidade dos serviços públicos, promovendo maior eficiência, estabilidade funcional e o fortalecimento da máquina administrativa.

Desta forma, diante da regularidade formal e material da matéria e da observância aos preceitos normativos pertinente, manifesto-me FAVORAVELMENTE à tramitação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos seis dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco.

  
Vereador **Moisés Scussel Neto – MDB**  
Relator do Projeto de Lei 26/2025